



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06286/01

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Objeto: Recurso de Reconsideração (interposto contra o Acórdão APL TC 237/2013)

Gestor: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão

Relator: Conselheiro em exercício Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita de Alagoinha, em face do Acórdão AC2 TC 237/2013. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção da multa aplicada. Determinação à Auditoria que quando da análise das contas da citada Prefeita, exercício 2013, verifique a regularidade de toda a atual gestão de pessoal da Prefeita. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 03841 /2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de atos de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alagoinha, referentes ao exercício de 1999.

Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração, impetrado pela Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita do Município de Alagoinha, contra o Acórdão AC2 TC 237/2013, emitido quando da verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00551/2012.

Na sessão do dia 14 de dezembro de 2010, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 194/2010, decidiu assinar o prazo de 60 dias à Prefeita de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para encaminhamento a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as medidas corretivas, relativamente às seguintes irregularidades:

1. existência de cargos cujo número de ocupantes excede o número de vagas previstas em lei, a saber: 15 (quinze) servidores no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 08 (oito) Garis, 09 (nove) Guardas Municipais e 11 (onze) Regentes de Ensino, 01 (um) Auxiliar de Pedreiro; 01 (um) Bioquímico e 01 (um) Pedagogo;
2. existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal, a saber: 01 (um) Eletricista, 41 (quarenta e um) Assessores, 03 (três) Assessores I, 22 (vinte e dois) Assessores II, 02 (dois) Chefes de Setor, 03 (três) Diretores, 02 (dois) Vice Diretores, 10 (dez) Administradores Escolar, 03 (três) Administradores Escolar Adjunto, 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Tesoureiro; e
3. recolhimento previdenciário parcial das retenções efetuadas em folha de pagamento e não recolhimento total da parte patronal, inclusive 13º salário, ao instituto previdenciário local.

Após o prazo assinado, a gestora apresentou os documentos de fls. 1334/1434.

O Processo foi à Corregedoria para falar acerca do cumprimento da citada Resolução, tendo o referido órgão concluído pela permanência da irregularidade atinente à existência de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06286/01

Fl. 2/4

ocupando cargos para os quais não há previsão legal (a nomenclatura de alguns cargos não está constando na legislação municipal).

Diante da constatação da Corregedoria, o Relator determinou a citação da Prefeita, para apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade ainda não sanada; no entanto, a mesma deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em virtude da ausência de defesa, em 10 de abril de 2012, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00551/2012, julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 194/2010 e assinar novo prazo de 30 dias à gestora, sob pena de aplicação de multa pessoal, para a regularização da irregularidade remanescente.

Transcorrido o prazo sem manifestação da prefeita, o Relator determinou a citação da mesma para conhecimento dos termos do Acórdão AC2 TC 00551/2012, mas a gestora novamente não se manifestou nos autos.

Em derradeira deliberação, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 237/2013, decidiu: (a) declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00551/2012; (b) aplicar multa pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão; e (c) assinar o prazo de mais 30 dias à citada autoridade para a regularização da falha atinente à existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal.

Em 13/03/2013, a Prefeita, através de sua Advogada, protocolou o presente recurso de reconsideração (Documento TC 05478/13, fls. 1481/1738), com as seguintes alegações, em síntese:

O prazo para apresentação de defesa não escoou sem manifestação, uma vez que a documentação comprobatória fora anexada aos autos em forma de memoriais, acostada também nesta oportunidade, uma vez que a causídica fora recém habilitada nos autos em apreço, não dispondo de tempo hábil para o envio dos documentos na oportunidade de defesa, porém o fez antes do julgamento em sessão.

Porém, conforme será exaustivamente demonstrado nas razões a seguir, não houve em momento algum o referido descumprimento, uma vez que as Leis (Leis nº 300/2011 e nº 332/2012) que prevêm a existência dos cargos em comento foram devidamente entregues a esta Corte, ainda que de forma lardeada, contudo antes do julgamento, não havendo assim dolo ou má-fé da Gestora Municipal, motivo pelos quais não pode prosperar a decisão inicial desta Colenda Corte da aplicação da referida multa.

A Corregedoria, verificando o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 237/2013, informou que a multa aplicada a Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão ainda não foi recolhida e que a situação dos cargos do quadro de pessoal da Edilidade ainda não se encontra em consonância com a legislação municipal.

O Relator, analisando as leis trazidas ao processo, junto com as informações atuais postadas no SAGRES, tocante a alguns cargos cuja nomenclatura não estava constando na legislação municipal, encaminhou o presente recurso de reconsideração à DIGEP para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06286/01

Fl. 3/4

Analisando o Recurso apresentado, a DIGEP, através do relatório de fls. 1756/1757, fez as seguintes constatações:

- Após a análise do recurso apresentado, às fls.1481 a 1738, bem como pesquisa ao SAGRES, relativa ao quadro de pessoal existente no mês de março de 2014 (fls.1750 a 1755) esta auditoria evidenciou a persistência em parte da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, quanto ao cargo de Tesoureiro (fls.1755), alocado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, que não está previsto na legislação anexada aos autos pela recorrente (Leis 300/2011 e 332/2012 - fls.1498 a 1512), restando sanada com relação aos demais cargos citados no item 1 deste relatório (Eletricista, Assessor, Assessor I, Assessor II, Chefe de Setor, Diretor, Vice-Diretor, Administrador Escolar, Administrador Escolar Adjunto e Assistente Social), que foram criados pela referida legislação ou não mais constam no atual quadro de pessoal da Prefeitura (fls.1750 a 1755);
- A análise da documentação acostada aos autos permitiu a esta auditoria constatar, adicionalmente, que o atual quadro de pessoal da Prefeitura de Alagoinha contém servidores desenvolvendo outras atribuições de cargos não criados por lei, conforme o quadro demonstrativo de fls. 1756;
- Diante do exposto, esta auditoria concluiu pelo não cumprimento integral do item III do Acórdão AC2 TC 237/2013, em razão da persistência em parte da irregularidade que deu causa à decisão recorrida; bem como pela constatação adicional constante no item 3 deste relatório.
- Esta auditoria concluiu, ainda, considerando que o presente processo já tramita neste Tribunal há cerca de 13 anos e que somente está sendo apreciado um tipo de irregularidade (desenvolvimento de atribuições de cargos não criados por lei), pela necessidade da realização de inspeção especial na Prefeitura de Alagoinha, por meio de um novo processo da espécie, de forma a permitir a análise da regularidade de toda a atual gestão de pessoal da municipalidade, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos, após os procedimentos de praxe.

É o relatório, informando foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo provimento parcial do recurso interposto, em razão da permanência do cargo de tesoureiro, sem previsão legal na legislação anexada aos autos, mantendo-se a multa aplicada. Vota também, acompanhando a sugestão da DIGEP, no sentido de que sejam arquivados estes autos, e que a irregularidade remanescente e as atuais constatações sejam apuradas na prestação de contas do exercício de 2013.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06286/01, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita do Município de Alagoinha, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em (a) dar provimento parcial ao presente recurso, em razão da permanência do cargo de tesoureiro, sem previsão legal na legislação anexada aos autos; (b) manter a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 237/2013; (c) determinar à Auditoria que verifique a permanência ou não da irregularidade remanescente e das atuais constatações na prestação de contas do exercício de 2013; e (d) determinar o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06286/01

Fl. 4/4

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio S. Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB